



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 16 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.268

Recurso nº 37.059 - IRPF - EXS: de 1977, 1978 e 1980

Recorrente ARISTIDES CAVALLARI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, substanciado em omissão de receitas da pessoa jurídica e em distribuição disfarçada de lucros, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTIDES CAVALLARI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de abril de 1982

AMADOR COUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/016.025/80

RECURSO N.º: 37.059

ACÓRDÃO N.º: 101-73,268

RECORRENTE: ARISTIDES CAVALLARI

R E L A T Ó R I O

ARISTIDES CAVALLARI, domiciliado em Pompéia, São Paulo, inconformado com a decisão de fls. 61/66, que manteve o auto de infração contra ele lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorreu de omissão de receitas e de distribuição disfarçada de lucros, apuradas no Proc. 0825/016.024/80, referente a Indústria de Máquinas Agrícolas Pompéia Ltda. de cujo capital social o recorrente participa com 50%.

Em seu recurso, o peticionário (fls. 69) renova argumentos já expendidos em sua impugnação e pela pessoa jurídica, sustentando inclusive haver conexão entre a matéria cuidada nestes autos e a tratada no processo da pessoa jurídica que pende de decisão no recurso interposto pela empresa a este Conselho. De tal sorte, a importância que lhe é exigida pelo Fisco neste processo somente será procedente se sucumbir a pessoa jurídica naquele recurso.

Segundo o postulante a autuação fora inoportuna e precipitada, de vez que sendo reflexo de lançamento feito contra a pessoa jurídica, a exigibilidade se achava suspensa por impugnação e recurso interpostos.



O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 84.456, sendo desprovido consoante faz certo o Ac.101.73.150, desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

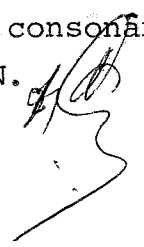
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não gera nulidade o fato de o contribuinte ter sido lançado do imposto antes do término do processo referente à pessoa jurídica, pois não resultou desse procedimento preterição do seu direito de defesa. E tanto assim é que se defendeu tanto em primeira como em segunda instâncias.

Por outro lado, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz consitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestada repercussão na pessoa do sôcio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, e de lucros a eles distribuídos pela pessoa jurídica sob forma disfarçada. E isto porque o fato econômico é um sô, gerando disponibilidades econômicas para a sociedade e seus sôcios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

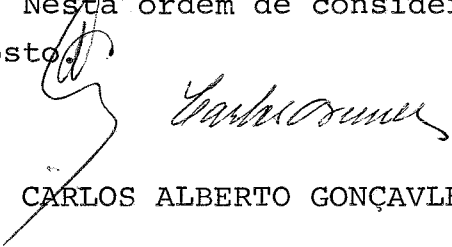


O lançamento da multa por inobservância à legisla-
ção do Imposto de renda é devido sempre que houver ocorrência da
hipótese tipificada em lei.

Incumbe ao autuante, em tal situação, lançar a di-
ferença de imposto e valor da multa, que, no caso, é proporcio-
nal punitiva, assegurando, desde logo, o direito da Fazenda Pú-
blica e propiciando ampla defesa ao contribuinte, com a oportuni-
dade de recolhimento do imposto com a multa reduzida a 50%. Caso
a multa não seja mantida, a exigência se desfaz sem nenhum efeito
prejudicial ao contribuinte. Contudo, se ele não a impugnar ou,
se vier a fazê-lo, sucumbir, a manutenção do lançamento ensejará a
cobrança dela.

Julgado procedente o lançamento, a multa por ser
proporcional ao valor do imposto é calculada sobre o valor corri-
gido deste.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao
recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇAVLES NUNES

- RELATOR